



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO SEDI-1

PROCESSO nº 0011345-23.2014.5.01.0000 (AR)

AUTOR: [REDACTED]

COMLURB

RÉU: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

## EMENTA

***AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. A violação a preceito de lei, capaz de autorizar o corte rescisório do julgado, há de ser direta, frontal ao texto legal. Não comprovado o fundamento exigido pelo inciso V, do art. 485 do CPC, improcede a Ação Rescisória.***

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, em que figura, como Autor, [REDACTED] e como Ré **COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**.

Trata-se de ação rescisória através da qual pretende, o Autor, a desconstituição do v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma deste Regional, nos autos do processo 0162600-56.2007.5.01.0070, sob a alegação de afronta a literal disposição de lei federal, mais precisamente ao artigos 37 da CRFB, cujos princípios foram "*inclusive, ampliados pela Lei 9784/99*".

Sustenta, em síntese, que foi empregado concursado da Ré, trabalhando no período de 14/3/1996 a 18/5/2009, quando foi imotivadamente demitido, sendo que a r. decisão rescindenda julgou improcedente o apelo do então Reclamante sob o entendimento de que a dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, independe de motivação, sendo que "*para que a ação rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC antes transcrito prospere, depende da existência de violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei e fazendo-se necessário ainda que a interpretação dada pelo **decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade*".

Procuração no Id a47fae8.

Certidão de trânsito em julgado no Id 6b93cb2.

Proferido despacho (Id ea2b957) indeferindo a gratuidade de justiça requerida, decisão posteriormente reconsiderada (Id 9494128) em face da noticiada renúncia, dos advogados do Autor, quanto aos respectivos honorários (Id 89a8b78).

Contestação (Id 0e1aa18), com preliminar de inépcia, uma vez que "*o Autor pretende reexame de prova, discutir matéria fática, mais precisamente se a empresa comprovou o motivo que deu causa a sua demissão sem justa causa ocorrida em 2009, pretensão que não é possível pela via rescisória*".

Sem mais provas, em razões finais, reportaram-se as partes aos elementos dos autos (Id 1455e49 e 23f0c59).

O Ministério Público, mediante parecer da i. Procuradora do Trabalho Mônica Silva Vieira de Castro (Id d67685c), oficia pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## **VOTO - DA INÉPCIA DA INICIAL**

Conforme relatado, a Ré argui a inépcia da inicial, sob a alegação de que "*o Autor pretende reexame de prova, discutir matéria fática, mais precisamente se a empresa comprovou o motivo que deu causa a sua demissão sem justa causa ocorrida em 2009, pretensão que não é possível pela via rescisória*".

Trata-se de arguição pertinente ao próprio mérito da ação, justamente apurar a procedência ou não da alegada violação ao artigo 37, da CRFB, aspecto que pode levar à procedência ou improcedência do pedido rescisório, não à extinção sem julgamento de mérito.

Rejeito.

## **MÉRITO**

Com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, pretende o Autor desconstituir o v. acórdão proferido pela 5ª Turma deste Regional, nos autos do processo 0000076-72.2011.5.01.0038.

Alega que, ao conferir validade à sua dispensa imotivada, a r. decisão rescindenda incorreu em violação literal ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Afirma que foi empregado concursado da Comlurb no período de 14/3/1996 a 18/5/2009, quando foi demitido sem justa causa.

Alega que a motivação da demissão injusta e sua comprovação constituem imposição legal e não faculdade do administrador público, não se tratando de um direito do empregado ou de qualquer tipo de estabilidade, mas de obrigação do empregador, que deve prestar contas à sociedade dos atos que pratica, uma vez que "*seu capital a ela pertence*".

Transcreve decisão do Excelso STF, proferida no RE 589.999, à qual foi atribuída repercussão geral.

A Certidão de Julgamento rescindenda negou provimento ao recurso ordinário do Autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido, no sentido de condenar a Ré apenas a proceder à anotação de baixa na CTPS do Autor com data de 18/5/2009, indeferindo o pleito de nulidade da dispensa e de reintegração ao emprego, estando fundamentado nos seguintes termos (*in verbis*):

*" Na forma do entendimento da OJ 247 da SDI-1 do TST, não se exige motivação para dispensa de empregado, mesmo que concursado.*

*Quanto à segunda causa de pedir do autor, referente à Lei Municipal n. 1202 de 26.01.1988, estamos de acordo com a sentença quanto à prevalência da regra maior:*

*"Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".*

*O ilustre parecer do Parquet rejeita a primeira tese do autor, mas concorda com a segunda, por entender que tendo o autor prestado concurso público está fora do âmbito do art. 18 supra. Tendo a discordar. O que se discute é se a lei municipal foi recepcionada ou não. Como consta, o artigo 3º conferia estabilidade para qualquer contratado, mesmo sem concurso, portanto contrária à Carta maior. Não se pode 'adaptar a lei' para interpretá-la fora do seu sentido literal e teleológico.*

*Nego provimento."*

De início, cumpre mencionar que a presente Ação Rescisória é cabível, tendo em vista que a matéria discutida possui nítido caráter constitucional, o que afasta a incidência do disposto nas Súmulas nº 343, do E. STF e nº 83, inciso I, do C. TST, que tratam de improcedência de pedido formulado por violação literal de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada apenas em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

Trata-se, pois, de matéria puramente de direito, e está pacificada pelo art. 173, inciso II, § 1º, da CRFB que, por sua vez, é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços, tal como a Ré, devem

sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim dispõe o referido dispositivo constitucional (*in verbis*):

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo ausente no original).*

Os empregados contratados pela Ré, sociedade de economia mista, possuem vínculo de natureza eminentemente trabalhista, como ocorre com qualquer outra empresa privada. E a legislação trabalhista não determina a necessidade de motivação das demissões, bastando que, no ato da dispensa, o empregado seja indenizado, na forma da lei.

Tem-se, pois, que a dispensa do Autor, por iniciativa do empregador, e sem justa causa, não feriu qualquer preceito constitucional, sendo irrelevante que a contratação do Autor tenha ocorrido por meio de concurso público.

Utilizou-se o empregador de mero exercício do poder potestativo que lhe assegura a lei, sem necessidade de motivação do ato de dispensa, não ferindo, com isso, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e que regem os atos administrativos. Até porque, não se poderia entender que o cumprimento das normas da Consolidação das Leis do Trabalho constituiria atentado aos princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Aliás, a matéria já se mostra sacramentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 do C. TST, que assim dispõe (*in verbis*):

**"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007**

*I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;*

*(...)"*

Importa ressaltar que, à época em que proferida a decisão rescindenda, a discordância acerca da interpretação a ser dada aos artigos em comento já havia sido sedimentada com a edição da Orientação Jurisprudencial acima referida.

Cumprе enfatizar que a regra estabelecida pelo artigo nº 41 da Constituição da República, inserida pela Emenda Constitucional nº 19/98, atinge apenas os servidores públicos em sentido estrito, quais sejam, aqueles vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, já estando a matéria cristalizada por meio da Súmula nº 390, item II, do C. TST, (*in verbis*):

**"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - (...)

*II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"*

Não há falar, ainda, em violação aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na medida em que a Comlurb é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro.

Traçadas as premissas acima, repise-se, não restam dúvidas de que a Ré, ao dispensar o Autor, apenas exerceu seu poder potestativo, mediante a quitação das parcelas rescisórias de direito, inexistindo violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

De toda sorte, importa ressaltar que, ao contrário do que alegado pelo próprio Autor, a Ré apresentou motivação para o ato de dispensa - alegando que ele estaria desmotivado no desempenho das funções.

Acrescente-se, ainda, os termos do parecer ministerial proferido nos autos (Id d67685c), no sentido de que (*in verbis*):

*" Sustenta o Autor que a decisão rescindenda violou o art. 37, caput, da Constituição da República e os arts. 2º e 50, ambos da Lei 9.784/99, ao não reconhecer a nulidade do ato de sua dispensa, por ausência de motivação.*

*De início, impende ressaltar que, para se alcançar o corte rescisório, com*

*fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha havido pronunciamento explícito sobre o conteúdo da norma tida por violada, conforme dispõe a Súmula nº 298 do E. TST.*

*Ora, do cotejo do acórdão rescindendo, verifica-se que nele não houve exame expresso dos dispositivos invocados pelo Autor na inicial, não havendo, pois, como proceder à análise da pretensão por ausência de prequestionamento.*

*A par disto, verifica-se que o acórdão rescindendo foi proferido com base nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-I do E. TST e que, na época, a matéria relativa à necessidade de motivação para o desligamento de empregado público era controvertida nos Tribunal.*

*E, como é cediço, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343 do STF), mesmo quando a jurisprudência venha a se consolidar, posteriormente, em sentido oposto."*

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de corte rescisório, fundado no inciso V, do art. 485 do CPC.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Rejeitado o pedido de corte rescisório, há de se condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, à base de 20% do valor da causa.

## **Conclusão do recurso**

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Réu e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação rescisória proposta por [REDACTED] condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, na base de 20% do valor atribuído à causa, ficando a obrigação suspensa por até 5 (cinco) anos, enquanto persistir a condição de hipossuficiência financeira da parte. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.193,71, dado à causa na inicial, da qual fica isento (art. 790-A, da CLT).

**A C O R D A M** os Desembargadores da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Réu e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a ação rescisória proposta por [REDACTED] condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, na base de 20% do valor atribuído à causa, ficando a obrigação suspensa por até 5 (cinco) anos, enquanto persistir a condição de hipossuficiência financeira da

parte. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.193,71, dado à causa na inicial, da qual fica isento (art. 790-A, da CLT).

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.

**Des. JOSÉ ANTONIO PITON**  
**DESEMBARGADOR DO TRABALHO**  
**Relator**